



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765276 - DF (2024/0378783-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO DE SOUZA JORGE
AGRAVANTE : MORGANA FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA JORGE - DF041669
AGRAVADO : BRASAL PREMIER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370
LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069
RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG145814
HILDEGARDO SANTOS ARAÚJO NETO - DF044542
RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA - DF065384

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CHEQUE. SALDO DEVEDOR.

1. Negativa de prestação jurisdicional não configurada quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte recorrente. Desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos aventados pelas partes, bastando o exame daqueles capazes de infirmar a conclusão adotada.

2. Cerceamento de defesa afastado pela Corte de origem com base na constatação de que foi oportunizada às partes manifestação sobre os documentos juntados durante o feito. Revisão de tal entendimento demandaria reexame dos atos processuais, vedado em sede de recurso especial.

3. Quitação do débito não comprovada pelos devedores, que não se desincumbiram do ônus probatório do fato impeditivo do direito da credora. Aferição sobre o pagamento integral da dívida e sobre os efeitos da devolução do cheque exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

4. Prescrição da pretensão de cobrança rejeitada com fundamento na data de emissão do título e no ajuizamento da ação dentro do prazo quinquenal. Matéria que constitui questão fática, insuscetível de revisão na via especial.
5. Ausência de prequestionamento quanto à alegada violação do art. 172 do Código Penal, uma vez que a questão relativa à prática de crime de duplicata simulada não foi objeto de deliberação pelo tribunal de origem.
6. Incidência das Súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765276 - DF (2024/0378783-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRUNO DE SOUZA JORGE**
AGRAVANTE : **MORGANA FARIAS RODRIGUES**
ADVOGADO : **BRUNO DE SOUZA JORGE - DF041669**
AGRAVADO : **BRASAL PREMIER EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370**
: **LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069**
: **RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG145814**
: **HILDEGARDO SANTOS ARAÚJO NETO - DF044542**
: **RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA - DF065384**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CHEQUE. SALDO DEVEDOR.

1. Negativa de prestação jurisdicional não configurada quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte recorrente. Desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos aventados pelas partes, bastando o exame daqueles capazes de infirmar a conclusão adotada.
2. Cerceamento de defesa afastado pela Corte de origem com base na constatação de que foi oportunizada às partes manifestação sobre os documentos juntados durante o feito. Revisão de tal entendimento demandaria reexame dos atos processuais, vedado em sede de recurso especial.
3. Quitação do débito não comprovada pelos devedores, que não se desincumbiram do ônus probatório do fato impeditivo do direito da credora. Aferição sobre o pagamento integral da dívida e sobre os efeitos da devolução do cheque exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos.
4. Prescrição da pretensão de cobrança rejeitada com fundamento na data de emissão do título e no ajuizamento da ação dentro do prazo quinquenal. Matéria que constitui questão fática, insuscetível de revisão na via especial.

5. Ausência de prequestionamento quanto à alegada violação do art. 172 do Código Penal, uma vez que a questão relativa à prática de crime de duplicata simulada não foi objeto de deliberação pelo tribunal de origem.
6. Incidência das Súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BRUNO DE SOUZA JORGE e MORGANA FARIAS RODRIGUES (BRUNO E MORGANA) contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

A ação originária, ajuizada por BRASAL PREMIER EMPREENDIMENTOS LTDA (BRASAL), é de cobrança de saldo devedor decorrente de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária. A controvérsia principal reside na quitação de uma parcela do preço, que os devedores afirmam ter sido paga por meio de cheque, enquanto a credora sustenta que o título não foi compensado, tendo ocorrido apenas um pagamento parcial posterior.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido da ação principal e improcedente a reconvenção apresentada por BRUNO E MORGANA, condenando-os ao pagamento do valor remanescente (e-STJ, fls. 282 a 290).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento à apelação interposta por BRUNO E MORGANA, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS. PAGAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A hipótese consiste em verificar se os alegados pagamentos solveram o montante grafado em cheque, bem como se houve o transcurso do prazo prescricional para a exigência da obrigação.

2. Em relação ao alegado cerceamento de defesa observa-se que após o oferecimento de resposta à contestação e defesa em face da reconvenção, pela sociedade empresária autora, ora apelada, houve a intimação dos réus, ora apelantes, para que se manifestassem no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos que acompanharam as aludidas petições.

2.1. Percebe-se, portanto, que os apelantes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito das alegações articuladas pela sociedade empresária autora, por ocasião do oferecimento de suas respostas à contestação e à reconvenção, sem que tenha sido verificado, no presente caso, o alegado cerceamento de defesa.

3. O princípio da congruência ou da adstrição impõe a observância da limitação objetiva da cognição submetida ao Juízo singular, não

podendo a sentença extrapolar a dimensão ou o conteúdo do pedido. Nesse sentido o art. 492 do CPC veda que seja proferida decisão de natureza diversa do pedido e que condene a parte em prestação superior ou diversa do que foi demandado.

4. É ônus do devedor a comprovação do pagamento do montante da dívida, nos termos do art. 319 do Código Civil em composição com o art. 373, inc. II, do CPC.

5. O prazo de prescrição alusivo à pretensão de cobrança de dívida líquida, representada em cheque prescrito, é de cinco anos (art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil).

6. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ, fls. 392 a 416)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 454 a 458).

No recurso especial, BRUNO E MORGANA alegaram violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; art. 172 do Código Penal, pela suposta prática de crime de duplicata simulada; art. 350 do Código de Processo Civil, por cerceamento de defesa; e arts. 38, 59 e 61 da Lei nº 7.357/1985, defendendo a quitação da obrigação e a ocorrência da prescrição.

A Presidência do tribunal distrital de origem inadmitiu o recurso especial, aplicando a Súmula 7 desta Corte e por entender ausentes a negativa de prestação jurisdicional e o prequestionamento de um dos dispositivos (e-STJ, fls. 557 a 561).

Daí o presente agravo, no qual BRUNO E MORGANA impugnam os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 621 a 630).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, BRUNO E MORGANA apontaram violação aos arts. **(1)** 489, § 1º, IV, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional; **(2)** 172 do Código Penal, sob o argumento de ter ocorrido a prática de crime de duplicata simulada; **(3)** 350 do Código de Processo Civil, suscitando a ocorrência de cerceamento de defesa; e **(4)** 38, 59 e 61 da Lei nº 7.357/1985, afirmando a quitação da obrigação e o transcurso do prazo prescricional para a cobrança do cheque.

(1) Da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

De início, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar a apelação e os embargos de declaração, manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais para a solução da controvérsia.

O acórdão recorrido examinou as preliminares de cerceamento de defesa e nulidade, bem como o mérito da causa, concluindo, com base nos elementos dos autos, pela ausência de comprovação do pagamento integral do débito e pela inocorrência da prescrição.

Confira-se trecho do acórdão embargado:

Com efeito, os argumentos expostos pelos recorrentes revelam que as insurgências ora manifestadas não se ajustam às hipóteses prefiguradas no art. 1022 do CPC. Trata-se, em verdade, de mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que pode ser veiculado por meio das vias recursais adequadas. É evidente que o recurso de embargos de declaração é o instrumento processual cuja fundamentação tem natureza “vinculada” e cujo efeito devolutivo a ele concernente evidencia natureza “restrita”, tendo em vista que o seu conteúdo deve ser limitado às hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. Convém destacar que a mera divergência entre as razões de decidir adotadas na fundamentação da decisão e as alegações articuladas pelo embargante, como é elementar, não se ajusta às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade.
(...)

No caso dos autos, portanto, o acórdão embargado está de acordo com o modelo imposto pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, pois foram devidamente analisadas as teses suscitadas, os requerimentos formulados e as provas coligidas aos autos (e-STJ, fls. 453 a 462).

O fato de a decisão ser contrária aos interesses de BRUNO E MORGANA não implica omissão, contradição ou ausência de fundamentação. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aventados pelas partes, mas apenas aqueles que se mostrem capazes de infirmar a conclusão adotada, o que foi devidamente observado na espécie.

(2) Da incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e à quitação do débito (arts. 350 do CPC e 38, 59 e 61 da Lei 7.357/1985)

As demais teses recursais encontram óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

O tribunal distrital, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que não houve cerceamento de defesa, pois foi oportunizada a manifestação sobre os documentos juntados.

A esse respeito, consignou:

" Percebe-se, portanto, que os apelantes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito das alegações articuladas pela sociedade empresária autora, por ocasião do oferecimento de suas respostas à

contestação e à reconvenção, sem que tenha sido verificado, no presente caso, o alegado cerceamento de defesa" (e-STJ, fls. 392 a 416).

Para rever tal entendimento e acolher a tese de nulidade por cerceamento de defesa, seria imprescindível o reexame dos atos processuais, o que é vedado em recurso especial.

Da mesma forma, a Corte distrital assentou que BRUNO E MORGANA não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo do direito da autora, qual seja, o pagamento integral da dívida.

Afirmou o acórdão que *"o pagamento integral da quantia representada na cártula de cheque não foi demonstrado" e que "os apelantes não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo da pretensão condenatória deduzida, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC"* (e-STJ, fls. 392 a 401).

Aferir se a dívida foi ou não quitada e se a devolução do cheque implicou pagamento, conforme alegado com base no art. 38 da Lei do Cheque, demandaria uma nova incursão nos fatos e provas da causa.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de prescrição, afastada pelo tribunal de origem com base na data de emissão do título e no ajuizamento da ação, o que também constitui matéria fática.

Assim, a pretensão recursal, em todos esses pontos, esbarra na Súmula 7 do STJ.

(3) Da ausência de prequestionamento (art. 172 do Código Penal)

Por fim, quanto à suposta violação do art. 172 do Código Penal, o recurso especial não pode ser conhecido por ausência do indispensável prequestionamento.

A questão relativa à prática de crime de duplicata simulada não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido, e o tribunal não foi instado a se manifestar sobre o tema de forma efetiva.

A simples oposição de embargos de declaração não supre a exigência do prequestionamento quando a matéria não é apreciada pela instância de origem.

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 211 do STJ.

Nessas condições, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de BRUNO DE SOUZA JORGE e MORGANA FARIAS RODRIGUES, na forma do art. 85, §11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.765.276 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0378783-1

Número de Origem:

07146896720228070001 7146896720228070001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO DE SOUZA JORGE

AGRAVANTE : MORGANA FARIAS RODRIGUES

ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA JORGE - DF041669

AGRAVADO : BRASAL PREMIER EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370

LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069

RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - MG145814

HILDEGARDO SANTOS ARAÚJO NETO - DF044542

RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA - DF065384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025